



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: CHAMADA PUBLICA N.º 12.19.01/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, DA REDE DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE, conforme especificações dos gêneros alimentícios constantes do Anexo I do Edital.

IMPUGNANTE: COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - COOPAFESP inscrita no CNPJ N° 18.813.064/0001-77.

I. RELATÓRIO

O Edital da **CHAMADA PUBLICA N.º 12.19.01/2023** foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 27, da Lei federal nº 8.666/93.

Contudo, a empresa COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - COOPAFESP, pessoa jurídica interessada em participar da licitação impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades nas cotações de preço.

Preliminarmente, entendemos que a impugnação **NÃO** pode ser conhecida, posto que encaminhada pela Impugnante fora prazo legal previsto na legislação que regulamenta as licitações e em sua forma, adequado conforme preceitua a lei.

Veja-se o teor do artigo 41, parágrafo primeiro da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A presente impugnação foi protocolada na sexta-feira, dia 12/01/2024, enquanto a abertura dos envelopes de habilitação estavam marcados para o dia 16/01/2024. Portanto, a impugnação foi intempestiva e não será conhecida.



III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **NÃO CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - COOPAFESP, diante sua intempestividade.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Pindoretama, 16 de janeiro de 2024.



Nilcirlene Melo de Oliveira
Nilcirlene Melo de Oliveira
Presidente da CPL.